



Número: **0602655-13.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **13/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN, CPF: 602.982.789-87, candidata ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido dos Trabalhadores - PT - ELEITO.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)	MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO) MARTIN HENRIQUE ESTECHE (ADVOGADO)
LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN (REQUERENTE)	MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO) MARTIN HENRIQUE ESTECHE (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35676 16	07/06/2019 19:04	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.702

Embargos de Declaração no(a)

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0602655-13.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

EMBARGANTE: LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN

ADVOGADO: MARTIN HENRIQUE ESTECHE - OAB/PR070527

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - OAB/PR22076

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - OAB/PR62051

ADVOGADO: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - OAB/PR20738

ADVOGADO: MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - OAB/PR86684

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR58101

EMBARGANTE: ELECAO 2018 LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: MARTIN HENRIQUE ESTECHE - OAB/PR070527

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - OAB/PR22076

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - OAB/PR62051

ADVOGADO: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - OAB/PR20738

ADVOGADO: MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - OAB/PR86684

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR58101

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

EMENTA - ELEIÇÃO 2018 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS – JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS – POSSIBILIDADE – EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

1. Em sede de prestação de contas, é possível a juntada extemporânea de documentos, na instância originária, para o fim de se assegurar ao candidato a mais ampla oportunidade para demonstrar a regularidade de suas contas de campanha.

2. Embargos conhecidos e acolhidos para afastar a determinação da devolução do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo a aprovação com ressalvas das contas.

DECISÃO

Acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, acolheu-os, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 04/06/2019



RELATOR(A) LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN, contra o acórdão Id. 1711016, que aprovou com ressalvas as contas relativas às Eleições de 2.018, determinando a devolução de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Tesouro Nacional, ante a ausência de comprovação de despesa paga com Recursos do FEFC.

Em suas razões (Id. 1845666), a embargante, na medida em admite falha na comunicação e no recebimento das notas em tempo hábil, esclarece que “diversas despesas deixaram de ser apresentadas em um primeiro momento”, porém, após o atendimento das diligências, “quase a totalidade dessas notas foram apresentadas”, a exceção da nota fiscal nº 23365, no valor de R\$ 5.000,00, emitida por BELL CENTER AUTO POSTO LTDA, em 20.09.2018.

Desta forma, sustenta a embargante, ainda que em caráter excepcional, considerando a exiguidade de prazos legais e a natureza administrativa das prestações de contas, a possibilidade da juntada do documento faltante, visto que é hábil a comprovar a regularidade da despesa apontada.

Por fim, requer a atribuição de efeitos infringentes para o fim de se afastar a determinação de devolução da verba ao Tesouro Nacional, ainda que mantendo a aprovação das presentes contas com ressalvas.

Devidamente intimada, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou (Id. 2065066) pelo conhecimento e provimento dos embargos de declaração para afastar a obrigação de devolução do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração são tempestivos, devendo ser conhecidos. No mérito, merecem provimento, senão vejamos.

A rigor, a natureza reparadora dos Embargos de Declaração só permite a sua oposição contra sentença ou acórdão acoimado de obscuridade, contradição ou



omissão (art. 275, I e II do Código Eleitoral), ou ainda para correção de erro material, bem como para fins de prequestionamento.

A omissão ensejadora de embargos de declaração consiste na falta de pronunciamento judicial sobre ponto ou questão relevante suscitado pelas partes, ou que o juiz/tribunal deveria se pronunciar de ofício. Caracteriza-se a omissão pela falta de atendimento aos requisitos previstos no artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015. **As questões que o juiz/tribunal não pode deixar de decidir são todas as questões relevantes deduzidas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública, as quais o juiz/tribunal deve resolver de ofício.** Deixando de apreciar algum desses pontos, ocorre a omissão.

A obscuridade ensejadora de embargos de declaração consiste na falta de clareza ou na existência de dubiedade ou ambiguidade que torne ininteligível ou incompreensível o julgado. Trata-se, pois, de requisito de inteligência pertinente ao estilo, pois qualquer texto jurídico deve ser claro, preciso e conciso.

Essa espécie de recurso não tem, em regra, efeitos infringentes. Há situações, porém, em que o acolhimento dos embargos, em virtude da existência de contradição, obscuridade, omissão ou erro material, resulta obrigatoriamente na modificação do julgado.

Pois bem.

A princípio, a embargante sustenta que, após o parecer conclusivo (Id. 1557866), que apontou a omissão da despesa referente ao valor de R\$ 5.000,00, contraída junto ao fornecedor BELL CENTER AUTO POSTO LTDA, não houve superveniente intimação da candidata para corrigir o lapso.

Antes de se perquirir acerca do documento apresentado (Id. 1845716), há de se ressaltar que a alegação da parte sobre suposta ausência de oportunidade de manifestação não merece prosperar. No parecer técnico (Id. 1089616, item nº 8), datado de 26.11.2018, já havia sido apontada a inconsistência, junto com outras irregularidades, possibilitando a parte esclarecimentos.

Inclusive, na oportunidade, como bem lembrado pela própria embargante, a prestadora foi devidamente intimada em 26.11.2018 (Id. 1121766) e apresentou conjunto de documento visando suprir as falhas apontadas (Id 1274366 e seguintes). Ocorre que, no parecer técnico conclusivo (Id. 1557866), foram apontadas falhas remanescentes, entre elas, o documento que ainda não havia sido entregue. Logo, a irregularidade permaneceu a ser apreciada por esta e. Corte quando do julgamento final das contas.

Em resumo, a embargante não aponta efetivamente omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. Ao contrário, a finalidade da presente peça recursal se limita a corrigir erro – cometido pela própria parte – ao requerer a juntada de comprovação de despesa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), referente a fornecimento de combustível junto à BELL CENTER AUTO POSTO LTDA.



Assim, em última análise, a prestadora se vale do presente instrumento para juntar a nota fiscal, com intuito de afastar a determinação de devolução da verba, mantendo inalterada as demais inconsistências encontradas e a conclusão pela aprovação das contas aprovadas com ressalvas.

Em que pese os declaratórios não abarquem, em regra, tal condição, é cediço que a prestação de contas, ainda que seja um procedimento de caráter jurisdicional, trata-se, evidentemente, de jurisdição voluntária. Portanto, não havendo parte ex adversa ou qualquer outro objetivo que não o esclarecimento de toda a movimentação financeira da campanha eleitoral, inexiste prejuízo que impeça a aceitação dos esclarecimentos e documentos apresentados em sede de recurso.

Nesse sentido, há precedente desta Corte, de lavra do ilustre Dr. Paulo Afonso da Motta Ribeiro assim ementado:

EMENTA - ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DOCUMENTOS JUNTADOS EM SEDE RECURSAL. EXAME. POSSIBILIDADE. CAUSA MADURA. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVADO.

1. Documentos juntados em sede de recurso. Possibilidade do exame excepcional diante da natureza do processo de prestação de contas e dos princípios que o informam. Aplicação extensiva e sistêmica do artigo 435 do CPC. Precedentes do E.TSE.

2. Documentos que revelam a conduta ativa do prestador de contas no sentido de não ignorar a obrigação legal. Causa madura. Possibilidade de decisão em sede recursal. Precedentes. Documentos, ainda que precários, são suficientes para afastar o julgamento de contas como não prestadas.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido para julgar desaprovadas as contas.

(RECURSO ELEITORAL n 5618, ACÓRDÃO n 53208 de 18/07/2017, Relator(a) PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 24/07/2017)

Da íntegra do voto extraio a conclusão que, a meu ver, permite a apreciação da documentação apresentada pelo recorrente, pois “o processo de prestação de contas, ainda que tenha, ao longo do tempo, recebido maior judicialização, ainda permanece com características administrativas, próprias de uma jurisdição voluntária, onde o procedimento não encontra o mesmo rigorismo formal e preclusivo.”

Embora o referido julgado seja de recurso eleitoral de prestação de contas relativas às Eleições de 2016, não vislumbro óbice à aplicação uniformizada ao julgamento da prestação de contas originária.

Dessa forma, considerando que a apreciação dos esclarecimentos e da documentação trazida pela prestadora é a medida que melhor se coaduna com a



natureza e com o objetivo do procedimento de prestação de contas, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, defiro a juntada do documento e passo a analisá-lo, em cotejo com as contas prestadas.

Portanto, entendo que merece ser acolhida a pretensão da embargante de, embora tardivamente, juntar documento relativo à comprovação de despesa contraída por meio de recurso de origem do FEFC (Fundo Especial de Financiamento de Campanha).

Na espécie, por ocasião do julgamento colegiado da presente prestação de contas, foi constatada a ausência de documento fiscal relacionado à despesa com combustível contratada junto à BELL CENTER AUTO POSTO Ltda., no valor de R\$ 5.000,00, em afronta ao artigo 63, da Resolução TSE nº. 23.553, de seguinte teor:

Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

Conforme se verifica da id. 1845716, a embargante efetuou a juntada da nota fiscal correspondente à despesa acima citada, bem como cópia do cheque nominal utilizado para pagamento, comprovando satisfatoriamente a realização do gasto impugnado.

Assim, constata-se que a falha restou devidamente sanada, suprindo a desídia da candidata, razão pela qual voto no sentido de afastar a condenação de devolução do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), apontada no item “b” do acórdão (Id. 1711016), mantendo, contudo, inalterada a decisão de aprovar com ressalvas as contas da embargante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer os embargos de declaração opostos e, no mérito, por acolhê-los, com efeitos modificativos, para afastar a determinação da devolução do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo, contudo, inalterada a decisão de aprovar com ressalvas as contas da embargante.

É o voto.

Curitiba, de de 2019.



LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602655-13.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - REQUERENTE: LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN - Advogados do(a) REQUERENTE: MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR58101, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR20738, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR22076, MARTIN HENRIQUE ESTECHE - PR070527

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, acolheu-os, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis e Graciane Aparecida do Valle Lemos - Substituta em exercício. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula, nos moldes do artigo 72, parágrafo único do RITREPR. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO

DE 04.06.2019.



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 07/06/2019 19:04:41
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906051904137000000003440992>
Número do documento: 1906051904137000000003440992

Num. 3567616 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 07/06/2019 19:04:41
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906051904137000000003440992>
Número do documento: 1906051904137000000003440992

Num. 3567616 - Pág. 7